



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000402540**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000640-11.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante CICERO CAETANO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1000640-11.2023.8.26.0218**

**COMARCA: GUARARAPES**

**APELANTE: CICERO CAETANO DA SILVA**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VOTO Nº 29151**

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – FRATURA DO HÁLUX DIREITO – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXAME MÉDICO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA A MESMA FUNÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Cícero Caetano da Silva contra a sentença de fls. 170/177, que julgou improcedente ação acidentária na qual o autor pleiteava a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o laudo pericial não constatou incapacidade laboral para a mesma função.

O autor aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que lhe seja concedido auxílio-acidente em razão das sequelas decorrentes de fratura no hálux direito, resultante de acidente típico. Discorre sobre a importância dos pés, e especialmente dos dedos dos pés, para os movimentos desempenhados na sua função de mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares. Afirma que as sequelas exigirão maior esforço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

para a execução de suas tarefas. Pontua que mesmo a sequela mínima enseja a concessão do benefício, nos termos do Tema 416 do STJ. Argumenta que em caso de dúvida deve ser aplicado o princípio da proteção ao hipossuficiente. Sustenta que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial (fls. 180/186).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas resultantes de fratura do hálux direito, alegadamente resultantes de acidente típico sofrido em 23/06/2017, quando o autor trabalhava como mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares para a empresa Agropecuária Terras Novas S/A (CAT emitida pelo empregador – fls. 18/19).

A r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele também o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, avaliar a conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, eventualmente indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Igualmente, não há que se falar em renovação da prova pericial, uma vez que a avaliação médica foi adequadamente elaborada e conclusiva, contendo fundamentação clara e suficiente o bastante a ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo ou dúvida capaz de justificar qualquer outra diligência ou complementação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

Note-se que o perito realizou avaliação minuciosa a respeito de todas as queixas apresentadas pela parte autora, tendo fornecido informações de forma clara (fls. 125/136).

Cumpra ainda anotar que, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação que utilizarão (artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil).

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

*DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)*

*III. Razões de decidir*

*A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.*

*IV. Dispositivo Recurso improvido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator:*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

## 16ª Câmara de Direito Público

*José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)*

*APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.*

*RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.*

*(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)*

No mais, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a prova médica, o exame físico apontou:

*“Tornozelo e Pé D/E:- Ausência de deformidade bilateral.  
- Boa mobilidade articular do tornozelo e pé bilateral.  
- Ausência de edema residual em tornozelo e pés.  
- Deambulação sem restrições com apoio podálico e calcâneo bilateral.  
- Ausência de varizes e ausência de sinais de flebite bilateral em membros inferiores.” (fls. 127/128)*

*“Comentário e Conclusão:*

*Pela análise do exame físico o periciado apresenta patologia ortopédica sendo: Fratura de Pé Direito (hálux) consolidada (S 92.4).*

*A análise conjunta da anamnese, alterações do exame físico e documentação médica acostada aos autos, comprova-se o acidente ocorrido na data de 23/06/2017, com lesão no pé direito (fratura de Hálux). Com reconhecido o nexo causal considerando o tipo de lesão com o trauma gerador, a adequação temporal,*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

## 16ª Câmara de Direito Público

*exclusão de lesão preexistente e dados apresentados no caderno processual.*

*(...) Na avaliação médica pericial não foi evidenciado comprometimento na função harmônica global do pé direito (boa mobilidade das articulações e força muscular mantida no pé direito), portanto das lesões médico legal sofridas no acidente em 23/06/2017 em que realizou tratamento conservador teve evolução para cura sem causar impedimento (incapacidade) e/ou repercussão (diminuição da capacidade laboral) em realizar atividade laborativa.*

*Diante do exposto a lesão médico-legal (fratura de pé direito-Hálux) devido acidente ocorrido em 23/06/2017 evoluiu para cura sem causar comprometimento funcional impeditivo para atividade laboral que realizava na época do acidente que era de Mecânico de automóveis e carretas.” (fl. 129)*

*“Diante do exposto, confrontando-se o exame físico com os exames complementares, conclui-se que o periciado não apresenta incapacidade laborativa, pois a lesão que sofreu no pé direito (fratura Hálux) em acidente ocorrido em 23/06/2017 evoluiu para cura e não causa impedimento (incapacidade) ou repercussão (diminuição da capacidade laborativa) em realizar a atividade laboral que executava na época do acidente (Mecânico de automóveis e carretas).” (fl. 130)*

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior  
Tribunal de Justiça:

*“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”*

*(AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).*

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor, razão pela qual fica mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do autor, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**  
**Relator**